



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2090426-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO DE OLIVEIRA NAZÁRIO, é agravado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL nº 2090426-53.2025.8.26.0000/50000

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: DIEGO DE OLIVEIRA NAZÁRIO

Voto nº 9391

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – AGRAVO INTERNO: Pleito de reconsideração. Desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão para que seja reconsiderada a r. decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de Habeas Corpus.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em aferir se a decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de Habeas Corpus é idônea.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada.

4 – Ausência de fato novo a fim de modificar os fundamentos do indeferimento da liminar, na qual não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 – Agravo não provido.

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no *Habeas Corpus* nº **2090426-53.2025.8.26.0000**, impetrado pela advogada Aleksandra Valentim Silva, em favor de *Diego de Oliveira Nazário*.

Busca-se a reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *Habeas Corpus*, submetendo-se a questão à Câmara julgadora, a fim de que seja redimensionada a pena imposta ao paciente em sentença condenatória, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 69, *caput*, todos do diploma penal, alegando que a sentença condenatória e o acórdão

prolatado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal, deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual manteve a condenação do paciente, não observaram a Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na terceira fase da dosimetria penal, sem a devida fundamentação, houve o aumento de 1/3 (um terço) do crime de roubo pela majorante do concurso de agentes, e, logo em seguida, o aumento na fração de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Consoante consignado quando da denegação do pedido liminar, a providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal ao paciente, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se de medida excepcional, revelando-se inadequada à esfera de cognição sumária a análise do pleito, salvo apreciação fática que represente aberração técnico-jurídica do magistrado, que não é o caso em apreço, devendo, ainda, se fundar na cessação de um grave constrangimento ilegal sofrido, o que não se infere no quadro telado.

Na ação de *habeas corpus*, o pedido

liminar foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Aleksandra Valentim Silva, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Diego de Oliveira Nazário*, requerendo, liminarmente e no mérito, seja redimensionada a pena imposta ao paciente em sentença condenatória, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 69, caput, todos do diploma penal, para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses.

Alega, em síntese, que a sentença condenatória e o acórdão prolatado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal, deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente, não observaram a Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na terceira fase da dosimetria penal, sem a devida fundamentação, houve o aumento de 1/3 (um terço) do crime de roubo pela majorante do concurso de agentes, e, logo em seguida, o aumento na fração de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo.

Em princípio, cumpre ressaltar que

irresignações quanto a sentenças condenatórias já transitadas em julgado devem ser apresentadas por meio de revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal ao paciente detectável de plano. E essa não é a hipótese dos autos, porquanto exige análise aprofundada dos elementos que compõem o processo, revelando-se inadequada à esfera de cognição sumária.

Por conseguinte, indefiro a cautela requerida, reservando à Col. Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.”

Desta forma, não trouxe a defesa fato novo a fim de modificar os fundamentos do indeferimento da liminar, na qual não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, reportando-se, basicamente, aos mesmos fundamentos da impetração inicial, tratando-se de mero pedido de reconsideração.

Nesse sentido:

Agravo Regimental - Interposição contra decisão que indeferiu pedido liminar.

Inexistência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Decisão Mantida. Recurso Não Provido (TJSP; Agravo Interno Criminal 2315926-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Júri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido liminar. Fundamentos adequados. Manutenção. Ausência de fato novo apto à modificação da r. decisão anterior. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Criminal 2117824-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Ressalte-se que o indeferimento da liminar não impede que a situação seja revista no julgamento do mérito do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator